



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.051-A, DE 2008

(Da Sra. Marina Maggessi)

Proíbe a utilização das dependências da Polícia Civil para custodiar presos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 82.

.....

§ 3º Fica vedado o uso das dependências da Polícia Civil para custodiar os presos referidos no *caput* deste artigo, mesmo que a prisão se dê em caráter temporário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Lei de Execuções Penais já disponha expressamente sobre os tipos de estabelecimentos penais em que deve ocorrer a custódia dos que forem privados de sua liberdade, forçoso é reconhecer que a Polícia Civil vem fazendo as vezes de estabelecimento carcerário, totalmente fora de suas atribuições e, portanto, sem estrutura e preparo para tanto.

Nos termos do § 4º do Art. 144 da Constituição Federal, às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Depreende-se daí, pelo princípio da estrita legalidade, que qualquer função estranha às dispostas no texto constitucional não poderia enquadrar-se dentre as atribuições dos policiais civis.

No entanto, não é o que vem acontecendo no tocante à custódia de presos, que muitas vezes é exercida pela Polícia Civil, ao contrário do que preconiza a Carta Magna. Por ser polícia judiciária, a polícia civil apenas pode investigar as infrações penais, colhendo subsídios para o Ministério Público, e encaminhando os réus ao Poder Judiciário. Para tanto, os policiais civis prestam concurso e recebem prévia instrução e treinamento para exercer essas atividades, e não para custodiar presos.

Essas funções devem ser desempenhadas pelos agentes penitenciários, pertencentes aos quadros da AGEPEN, nos termos do Art. 82 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.

Apesar de ser clara a interpretação de que não cabe o desempenho de funções que não lhe sejam atribuídas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, cumpre-nos estabelecer a referida vedação em instrumento legal, pela gravidade do número de casos que a Polícia Civil vem tendo que custodiar. O desvio dessa função é tão disparatado que muitas vezes a Justiça precisa se pronunciar para garantir o direito de a própria Polícia negar a custódia, como vem ocorrendo em inúmeros estados.

Esse desvio funcional gera graves problemas, inclusive a diminuição da eficiência e rapidez necessárias às suas reais atribuições, uma vez que os agentes são muitas vezes obrigados a cumprir com os deveres de carcereiros, para os quais não prescindem de tempo e sequer foram treinados.

No intuito de corrigir essa grave distorção, apresentamos este projeto de lei, que, embora estabeleça vedação implicitamente contemplada pelo texto constitucional e por meio do princípio da legalidade, apresenta-se necessário e oportuno, por não vir sendo devidamente aplicada.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008.

Dep. Marina Maggessi
(PPS – RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

.....
.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei proposto pela ilustre Deputada Marina Maggessi cujo objetivo é vedar o uso das dependências da Polícia Civil para custodiar os presos condenados, os submetidos à medida de segurança, os provisórios e os egressos, ainda que a prisão se dê em caráter temporário.

Para justificar a proposição, a nobre Deputada afirma que a Polícia Civil vem sendo utilizada, também, como estabelecimento carcerário, ainda que tal

atribuição esteja totalmente além de seu âmbito de existência e que não tenha estrutura para responder a tal demanda.

Propala a autora, ainda, que a Constituição Federal, no § 4º do art. 144, ensina que cabe às polícias civis as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nada assentindo sobre as estranhas práticas de servir de estabelecimento carcerário e de custodiar presos, como sói acontecer nas delegacias de muitos Estados do Brasil. Essa prática, aliás, fere o princípio da estrita legalidade constitucional, segundo a nobre Deputada.

Relata a Deputada, também, que os policiais civis não recebem treinamento para desempenhar a função de custódia de presos, função essa pertencente aos agentes penitenciários, os quais foram treinados para exercê-la, nos termos do que preceitua o art. 82 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Pretende a autora corrigir esse desvio funcional, para o que apresenta a proposição ora relatada.

O PL nº 4.051, de 2008, foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para cuja relatoria tive a honra de ser designado, apresentando, agora, este Parecer.

Nos termos do artigo 32, XVI, *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

Encerrado o prazo para recebimento de emendas, estas não foram apresentadas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais (art. 32, inc. XVI, alínea f), proceder à análise do Projeto de Lei nº 4.051/08.

Assim, em relação à avaliação do mérito, entendo por oportuna a proposição, eis que intenta concretizar o dispositivo constitucional inserto no art. 144, qual seja, o de que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil”, e, bem assim, das outras polícias de que trata o referido artigo.

A proposição incorpora, ainda, a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVIII, onde se lê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Como se vê, as delegacias de polícias não são, de fato, os locais constitucionalmente designados para a custódia de presos, quaisquer que sejam eles.

Acrescente-se que não resta despiciendo – justamente por constar do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal – o inciso XLIX do art. 5º, o qual estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Bem se vê que esses apenados, alojados em compartimentos improvisados, inadequados, inseguros, sem condições mínimas de habitabilidade, nas delegacias de polícia de todo o Brasil, não veem a concretização dessa garantia constitucional, porquanto esses locais não dispõem de estrutura física adequada para custodiar presos.

As delegacias de polícia, aliás, são prédios administrativos cujas funções precípuas se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos

trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, da elaboração de termos circunstanciados e de outros procedimentos de sua competência.

Por essa razão, a construção desses prédios não obedeceu, logicamente, aos rigorosos parâmetros técnicos designados às construções de estabelecimentos prisionais de segurança, os quais são reforçados para impedir ou dificultar resgates, conter fugas ou motins, tão comuns em meio à população carcerária.

Além disso, as delegacias de polícia estão localizadas, normalmente, em áreas residenciais e são frequentadas por cidadãos honestos, que lá vão para registrar queixas de crimes dos quais são vítimas. Não devem esses cidadãos, portanto, ficar expostos à periculosidade dos apenados que lá se encontram. De igual modo, não podem os policiais civis que lá trabalham correrem riscos de vida, em função da frágil segurança oferecida por essas delegacias, diante do grau de perigo que os presos lhes oferecem.

Por fim, a despeito do oportuno tema apresentado na proposta da nobre Deputada e, bem assim, da qualidade de suas justificativas, vislumbro um pequeno reparo em seu PL para que, em um 4º parágrafo, conste que o preso deverá ficar custodiado na delegacia o tempo necessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da assinatura da nota de culpa pelo delegado de polícia. Assim, após a entrega da referida nota de culpa ao preso, este será imediatamente transferido para o sistema prisional.

Dessa forma, por acreditar que a proposição em análise constituirá aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.051, de 2008, **com a Emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

EMENDA DE RELATOR ADITIVA Nº /2009.

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

§4º O preso deverá ficar custodiado na delegacia até a lavratura do auto de prisão em flagrante e a assinatura da nota de culpa pela autoridade policial. Após a entrega da referida nota de culpa ao preso, este será imediatamente transferido para o sistema prisional.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.051/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Tenorio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Major Fábio, Neilton Mulim, Perpétua Almeida, William Woo - Titulares; Elizeu Aguiar, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
